



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.038 - SP (2017/0070365-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - RJ147350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA BARROS VIANA DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. PACIENTE E CORRÉUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DA PACIENTE PELO DELITO DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO À PACIENTE E DE TODAS AS IMPUTAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. **TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM**. AFRONTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

III - No caso, o eg. Tribunal de origem condenou a paciente sem que tal pretensão tivesse sido formulada no recurso de apelação do Ministério Público, em afronta ao brocardo **tantum devolutum quantum appellatum**, que limita o conhecimento da matéria aos temas objeto do apelo.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, para declarar a nulidade do v. acórdão vergastado, tão-somente no ponto em que condenou a paciente em razão do crime de associação para o tráfico, com causa de aumento, devendo prevalecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas, consoante os termos da r. sentença.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.038 - SP (2017/0070365-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - RJ147350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA BARROS VIANA DE CARVALHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de JULIANA BARROS VIANA DE CARVALHO, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que a paciente foi denunciada em razão da suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, com envolvimento de criança ou adolescente (art. 33, **caput**, art. 35, c/c art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/06). Foram também denunciados, pelos mesmos fatos delituosos, Willians Aparecido de Vasconcelos, Reginaldo Paulino e Atemilton Bispo Paulino (fls. 10-17).

Na sentença, a paciente foi condenada pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 **caput**, da Lei n. 11.343/06), à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado. A paciente foi absolvida da imputação relativa do crime de associação para o tráfico. Os corréus foram absolvidos de todas as imputações (fls. 18-33).

O Ministério Público apelou, requerendo a condenação dos recorridos, Willians Aparecido, Reginaldo Paulino e Atemilton Paulino, nos termos da denúncia e dos memoriais (fls. 157-170).

A paciente também apelou, pugnando pela absolvição, por ausência de provas da autoria do delito de tráfico de drogas. Subsidiariamente, pediu a aplicação do privilégio (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.340/06), a fixação do regime aberto e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso da acusação, para condenar a paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas. O v. acórdão também condenou os corréus pelos crimes de tráfico e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação para o tráfico, restando assim resumido, por sua ementa:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS e ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas - Traficância comprovada nos autos - Versões dos réus restou isolada - Palavras dos policiais militares firmes e coerentes - Depoimentos que se revestem de fé-pública, corroborados pelas demais provas - Associação ao tráfico configurada - Estabilidade e permanência demonstradas pelas provas carreadas - Condenação de todos os réus é de rigor - Reconhecida a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 - Recurso defensivo improvido e recurso ministerial provido" (fl. 79).

Opostos embargos de declaração pela Defesa da paciente, foram conhecidos e rejeitados, corrigindo-se erro material, sem modificar o julgamento da apelação, em v. acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Oposição pela Defesa contra o julgado, alegando haver omissão no v. acórdão - Inocorrência - Questões suscitadas analisadas e fundamentadas - Finalidade de prequestionamento - Embargos conhecidos - Acórdão que, entretanto, merece pequeno reparo, apenas para corrigir o nome da ré - Correção de erro material - Embargos conhecidos e rejeitados, corrigindo erro material de ofício" (fl. 113).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega que o Ministério Público não se insurgiu contra a absolvição da paciente, na medida em que arrolou apenas os correus Willians Aparecido, Reginaldo Paulino e Atemilton Paulino como recorridos nas razões de apelação.

Edifica sua tese, ainda, no fato de não ter sido a paciente intimada para apresentar contrarrazões, e, ademais, por ter o Ministério Público, ao se manifestar como **custos legis**, feito menção ao recurso da defesa da paciente e da acusação, citando como apelados somente os corréus.

Pondera que *"a d. decisão judicial de segunda instância violou frontalmente a lei federal, posto que não observou o efeito devolutivo do recurso de apelação, previsto no artigo 599 do Código de Processo Penal, incorrendo assim, em nulidade absoluta que pode ser reconhecida a qualquer momento, de ofício, e em qualquer grau de jurisdição" (fl. 4).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que *"a interposição de um recurso devolve de forma parcial ou total a matéria debatida em primeiro grau de jurisdição e o poder dado aos Tribunais de Justiça se limita ao tantum devolutum quantum appellatum. É uma espécie de correlação recursal, analisada à luz da proibição de reformatio in pejus"* (fl. 8).

Requer a concessão da ordem, pela qual seja declarado nulo o acórdão condenatório proferido em relação à paciente, no que concerne ao delito de associação para o tráfico.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 123).

Informações prestadas às fls. 131-288.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 292-296, pelo não conhecimento do **writ** ou pela denegação da ordem, no parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO POR DECISÃO DO JUIZ SENTENCIANTE. CONDENAÇÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 394.038 - SP (2017/0070365-4)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - RJ147350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIANA BARROS VIANA DE CARVALHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA. PACIENTE E CORRÉUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO DA PACIENTE PELO DELITO DE TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO EM RELAÇÃO À PACIENTE E DE TODAS AS IMPUTAÇÕES EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS CORRÉUS. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITES. **TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM**. AFRONTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO**.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - No caso, o eg. Tribunal de origem condenou a paciente sem que tal pretensão tivesse sido formulada no recurso de apelação do Ministério Público, em afronta ao brocardo **tantum devolutum quantum appellatum**, que limita o conhecimento da matéria aos temas objeto do apelo.

Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida de ofício**, para declarar a nulidade do v. acórdão vergastado, tão-somente no ponto em que condenou a paciente em razão do crime de associação para o tráfico, com causa de aumento, devendo prevalecer a condenação pelo delito de tráfico de drogas, consoante os termos da r. sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa pretende, em síntese, que seja declarada a nulidade do acórdão que condenou a paciente pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, com causa de aumento (por envolver adolescente), porquanto não consta requerimento neste sentido nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões do apelo do Ministério Público, no qual foram arrolados como recorridos apenas os corréus.

Com efeito, é possível se aferir dos autos que após a prolação da sentença que condenou a paciente JULIANA pelo crime de tráfico, ao tempo em que a absolveu da imputação relativa ao delito de associação para o tráfico, bem como aos três corréus, de ambas as imputações, o Ministério Público interpôs apelação.

Nas razões (fls. 158-170), o Ministério Público indicou como *"RECORRIDOS: WILLIANS APARECIDO DE VASCONCELOS, REGINALDO PAULINO E ATEMILTON BISPO PAULINO"* (fl. 158).

Constam dos autos contrarrazões oferecidas conjuntamente pela Defesa de Willians Aparecido e Reginaldo Paulino (fls. 171-197) e pela Defesa de Atemilton Bispo (fls. 198-203). Em seguida, foram acostadas as razões de apelação da paciente (fls. 204-213) e respectivas contrarrazões do Ministério Público (fls. 214-222).

No parecer, o Ministério Público estadual mencionou como apelantes o Ministério Público e a paciente, e como apelados o Ministério Público, Atemilton Bispo, Willians Aparecido e Reginaldo Paulino (fls. 223-237).

Verifica-se das razões de apelação do Ministério Público e de todo o seu processamento, que não foi apresentada insurgência contra a absolvição da paciente em relação ao delito de associação para o tráfico.

Como é cediço, o efeito devolutivo da apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

E ainda, especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, cite-se a seguinte lição dos aludidos doutrinadores:

"A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício. O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório." (Op. cit., p. 121.)

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, então vigente, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art.3º do CPP), devolve para o órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, que se restringe aos limites da impugnação, a Corte de origem não poderia ter condenado a paciente, uma vez que o Ministério Público não impugnou a absolvição dela, mas apenas a relativa aos corréus.

No caso, o eg. Tribunal de origem, ao condenar a paciente sem que tal pretensão tivesse sido formulada no recurso de apelação do Ministério Público, afrontou a máxima **tantum devolutum quantum appellatum**, que limita o conhecimento da matéria aos temas objeto do apelo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA CONFIGURAÇÃO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À APELAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O efeito devolutivo amplo conferido pelo ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico à apelação encontra-se circunscrito pelo princípio do tantum devolutum quantum appellatum, segundo o qual somente é devolvida ao Tribunal ad quem a apreciação dos temas objeto do apelo. Limitando-se as razões da apelação defensiva à negativa de autoria, desclassificação do delito para forma tentada e substituição da pena - quedando-se, pois, silente a defesa quanto ao meio de aferição da qualificadora -, revela-se escoreita a não apreciação da questão deduzida primitivamente em sede de embargos de declaração na segunda instância.

*Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 345.415/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 10/2/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TEMA SUSCITADO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO TEMA DIRETAMENTE POR ESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo recorrente, em homenagem ao princípio da dialeticidade, que rege os recursos no âmbito do Processo Penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte adversa, garantindo-se, assim, o respeito ao cânone do devido processo legal (HC n. 185.775/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2013).

- Com efeito, na espécie, considerando que o tema referente à dosimetria da pena ficou unicamente agitado nos embargos de declaração, opostos após o julgamento da apelação, houve inovação recursal e, por tal razão, o Tribunal local não apreciou a matéria, impedindo, conseqüentemente, este Tribunal Superior de enfrentar o pleito defensivo de ilegalidade na dosimetria da pena.

*- Negado provimento ao agravo regimental" (AgRg no HC n. 295.432/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 30/6/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. TEMA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO PELA DEFESA NAS RAZÕES RECURSAIS. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão que julgou o recurso de apelação não fez qualquer menção à alegada ofensa ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, até mesmo porque tal questão não foi suscitada pela defesa em suas razões recursais.

3. Tal matéria deveria ter sido, por óbvio, arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, no seio do indispensável contraditório, circunstância que evidencia a impossibilidade de análise da impetração por este Sodalício, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 376.055/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 30/11/2016, grifei).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM. IMPOSIÇÃO DE OUTRAS CONDIÇÕES À SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O efeito devolutivo da apelação é total ou parcial quanto à extensão e sempre integral quanto à profundidade. O Tribunal poderá analisar, com ampla profundidade, a pretensão recursal que lhe foi submetida, não ficando adstrito aos fundamentos adotados em primeiro grau, desde que respeitada a extensão objetiva do recurso.

2. Respeitados os limites objetivos da apelação, era inviável a imposição, e em desfavor do réu, de outras condições à suspensão condicional da pena, diante da ausência de requerimento do Ministério Público estadual no recurso interposto.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para afastar, das condições da suspensão condicional da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concedida ao paciente, aquelas previstas nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 78 do Código Penal" (HC n. 209.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 31/3/2016, grifei).*

Afere-se, portanto, ilegalidade passível de ser corrigida por meio de **habeas corpus**, de ofício, pois o Tribunal de Justiça, **indo além dos limites da apelação interposta pelo Ministério Público** (restringida pelo pedido de condenação dos corréus) condenou também a paciente.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. **Concedo a ordem de ofício**, contudo, para declarar a nulidade do v. acórdão vergastado, tão-somente no ponto em que condenou a paciente em razão do crime de associação para o tráfico, com causa de aumento, devendo prevalecer tão somente a condenação pelo delito de tráfico de drogas, consoante os termos da r. sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0070365-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 394.038 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00969775520108260050 05010969771 20140000618315 20150000265472 5010969771
969775520108260050

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDA CUKIER DOS SANTOS - RJ147350
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA BARROS VIANA DE CARVALHO (PRESO)
CORRÉU	: WILLIANS APARECIDO DE VASCONCELOS
CORRÉU	: REGINALDO PAULINO
CORRÉU	: ATEMILTON BISPO PAULINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.